



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0009569-62.2011.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Antônio Fernando dos Ramos Lira
ADVOGADO : João Alberto da Cunha Filho (OAB/PB 10705)
APELADO : Renault do Brasil S/A
ADVOGADO : Fernando Abagge Benghi (OAB/PB 37.467-A)

CIVIL E CONSUMIDOR – Apelação cível
– Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer – Acidente automobilístico – Falha no funcionamento do “air bag” – Defeito do produto – Inexistência – Ausência das condições para acionamento do equipamento – Dano – Não caracterização – Desprovisionamento do recurso.

– Não restou provado o defeito de fabricação do “air bag”, visto que não atuou no caso do acidente do autor, porque não ocorreu em circunstâncias para as quais o equipamento foi projetado, ou seja, em colisões frontais ou em ângulo de até 30°, seguidas de forte desaceleração;

– Ausente o vício ou defeito do produto, inexistente a caracterização dos elementos formadores do dano moral.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ANTÔNIO FERNANDO DOS RAMOS LIRA**, em face de **RENAULT DO BRASIL S/A**, irresignado com a sentença (fls.172/174) que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial, por ausência de motivos que justificassem o alegado abalo moral por não restar demonstrada a prova de defeito no funcionamento do equipamento “air bag” em colisão de seu veículo com outro, fato que, ante a ausência dos elementos caracterizadores, não gerou dano moral.

Nas razões do apelo (fls.177/178), a parte autora devolve a matéria à instância superior para persistir na tese de que o equipamento deveria ter funcionado perante as condições do acidente, ocasião em que recebeu abalroamentos por todos os lados, o que lhe causou escoriações o que gerou inúmeros abalos à sua moral. Além de alegar que restou comprovada perda total do bem; que a perícia não fora realizada no veículo do recorrente, razão pela qual o magistrado de base apenas considerou as conclusões periciais.

Contrarrazões às fls.183/189.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fl.195), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

É o relatório.

VOTO

No caso em questão, a parte autora apelou da r. sentença, por entender ser cabível a indenização por danos morais, por afirmar vício ou defeito do sistema de “air bag” que não foi devidamente acionado no momento da colisão com outro veículo, o que teria lhe causado danos, como luxações e escoriações. De fato, é inegável que a relação é tipicamente de consumo. Amparou seu pleito de reforma debruçado sobre a legislação consumerista, civil e constitucional, cuja análise segue.

Como é cediço, a tese da irreparabilidade dos

danos morais encontra-se superada, tendo o legislador constitucional previsto a possibilidade de sua indenização, sempre que violados direitos subjetivos de outrem. Veja-se:

Art. 5º. Omissis

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De igual forma, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) em seu art. 6º, incisos VI e VII, prevê a possibilidade de reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima. Observe-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos

VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados

Ademais, assim prevê quanto ao vício do produto ou do serviço:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Ainda sobre tema da reparação, rezam os artigos 12 e 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente da comprovação da culpa.

Acerca do defeito do produto ou serviço, ensina o ilustre doutrinador Rizzato Nunes:

“O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago - já que o produto ou serviço não cumpriram o fim ao qual se destinavam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material e/ou moral do consumidor” (In Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5ª Edição. Ed. Saraiva. 2010)

O Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) também reconheceu a possibilidade de ressarcimento da vítima por danos morais e materiais sofridos. Confira-se:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

De regra, o dano moral se configura pela constatação do dano ou prejuízo causado pela conduta antijurídica e o nexo de causalidade entre esses elementos.

Na hipótese dos autos, a parte autora, ora apelante alegou que sofreu dano moral, tendo em vista responsabilidade da empresa recorrida em face do defeito do produto, qual seja, do não acionamento do equipamento de segurança no momento devido (air bag).

No caso, afirma o autor que foi vítima de um acidente automobilístico, ocasião em que colidiu com outro veículo que trafegava em via perpendicular ao seu, em um cruzamento entre duas vias, e recebeu abalroamentos por todos os lados, o que lhe causou escoriações; que restou comprovada perda total do bem; que a perícia não fora realizada no veículo do recorrente, razão pela qual o magistrado de base apenas considerou as conclusões periciais; que não houve impugnação aos documentos de fls.9 a 25, devendo esses serem presumidos como verdadeiros.

No entanto, o conjunto das provas acostadas aos autos, perfazem o movimento inverso às suas afirmações.

A despeito da afirmação de que recebeu abalroamentos e colisões por todos os lados, restou mais do que demonstrado no caderno processual que a colisão ocorreu de forma lateral, o que ocasionou o deslocamento de sua rota em um ângulo entre 45° e 90° para o lado oposto (esquerdo) ao ponto do choque (lado direito), conforme atesta o laudo à fl.123.

Ademais, a alegação de que a perícia não foi devidamente realizada não prospera, visto que à ordem do magistrado à fl.104, o autor foi intimado a comparecer e apresentar o veículo a ser periciado em data e horário previamente determinados, conforme certidão de intimação às fls.107, todavia, não compareceu, conforme informação de fl.118.

Com relação ao argumento de que houvera a perda total do bem (documento à fl.144), necessário destacar que tal classificação é realizada pela seguradora apenas para fins de aferir o valor da indenização que será pago ao segurado. Assim, a título exemplificativo, constando-se que os custos da reparação do veículo ultrapassam, em regra, 75% do valor segurado, acontece a chamada “perda total” e o valor da indenização a ser adimplido será integral.

A afirmação de que o magistrado considerou apenas as conclusões periciais e que não houve impugnação aos fatos constantes às fls. 9/25 não prosperam, isso porque a compreensão sentenciada fora proferida com base no princípio do livre convencimento motivado, através do qual o magistrado expõe seu entendimento acerca da matéria, consoante as provas dos autos.

Assim dizendo, o julgador é livre para analisar as provas produzidas e decidir a demanda conforme seus critérios de entendimento, calcado no raciocínio e na lógica, desde que tenha por base os elementos constantes dos autos e que fundamente sua decisão, sempre com esteio na legislação pátria e na Constituição Federal.

Ao que se extrai do caderno processual, não remanesce a caracterização dos elementos formadores do dano moral, visto que não demonstrado o defeito do sistema de segurança do veículo.

Isso porque, conforme laudo pericial às fls.119/126, inexistiu defeito de fabricação do “air bag”, que apenas não atuou no caso do acidente do autor, porque não ocorreu em circunstâncias para as quais o equipamento foi projetado, ou seja, em colisões frontais ou em ângulo de até 30°, seguidas de forte desaceleração; que se trata de um dispositivo de proteção suplementar e que estão dentro do padrão especificado para o veículo do autor. Ou seja, não tendo havido colisão frontal não haveria motivo para que

o equipamento fosse acionado.

Pátria. Veja-se:

Nesse sentido, já decidiu a Jurisprudência

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Não acionamento do sistema de "air bag" por ocasião de acidente. Defeito não configurado. Colisão lateral. Equipamento projetado para ser acionado apenas em colisões frontais e oblíquas de até 30º, considerado o eixo central-longitudinal do veículo. Ausência de nexo causal. Não há se falar em indenização por dano moral. - Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10009521120148260506 SP 1000952-11.2014.8.26.0506, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 16/07/2015, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2015)(Grifei)

Ainda:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÕES DE NÃO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE AIR BAG E DE PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. Pormenores da colisão que revelam ocorrência de impacto oblíquo, na lateral esquerda dianteira e não frontal severa, bem como o não uso de cinto de segurança. Manual que indica com clareza e objetividade o acionamento apenas em caso de colisão frontal violenta e como sistema adicional ao cinto de segurança. Laudo pericial que contém justificativa satisfatória para o não acionamento do equipamento. Ausência de comprovação de defeito do sistema. Equipamento de segurança de natureza passiva e que não é solução para todos os sinistros envolvendo veículos. Recurso desprovido. Não há funcionamento automático do sistema air bag em toda e qualquer colisão, existindo mecanismo que deflagra a bolsa segundo o forte impacto de colisão frontal, não fazendo com que o sistema dispare em colisões oblíquas ou laterais. A justificativa para o não acionamento do equipamento é satisfatória, pois a análise foi feita com base nas fotografias exibidas do veículo sinistrado, anotando-se que o impacto não foi frontal, sendo insuficiente para que os sensores disparassem o air bag. Nada indica existência de defeito no sistema, bem como o equipamento é adicional ao cinto de segurança, o qual não estava sendo usado pelo motorista ferido. O manual, embora não traga especificações técnicas do sistema ao consumidor, indica seu acionamento para a colisão frontal severa e como adicional do cinto, não se revelando dever de indenizar nessas circunstâncias.(TJ-SP

- APL: 90000069520078260004 SP 9000006-95.2007.8.26.0004, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 21/08/2014, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2014)(Destaquei)

E:

INDENIZAÇÃO Dano moral Não acionamento do sistema de "air bag" por ocasião de acidente Defeito não configurado Colisão lateral contra saliência existente no bordo da pista remanescente de serviço de terraplanagem Equipamento projetado para ser acionado apenas em colisões frontais e oblíquas de até 30°, considerado o eixo central-longitudinal do veículo Recurso conhecido e não provido. (TJSP Ap. 0006993-56.2005.8.26.0011)

Destarte, nos termos acima expostos, não sobejaram motivos a reformar a sentença prolatada, que, tecida sobre a análise do contexto probatório dos autos, reputou ausente o fato indenizável, ante a ausência de demonstração do defeito do sistema de segurança do veículo.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator